Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1826/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4218/2014
PROTOCOLO	: 1488658
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADA	: ROBERTA ALYCE KATAYAMA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – DIVERGÊNCIA NO SALDO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS EM RELAÇÃO AO CONSTANTE DO RESUMO MENSAL DE BANCOS – ELABORAÇÃO DO ANEXO 14 (BALANÇO PATRIMONIAL) DE FORMA INADEQUADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificadas lacunas, que não obstam a análise, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, mas impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade da Sra. **Roberta Alyce Katayama**, por inobservância a Lei Federal nº 4.320/1961 quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013, do ***Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna***, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora ***Roberta Alyce Katayama – Diretora-Presidente***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 6, fora do prazo regimental, e autuado em 6.5.2014.

Autuado o processo, o responsável foi intimado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Termo de Intimação nº 12944/2014 (f. 644) para apresentar justificativas sobre os dados apresentados e encaminhar documentos faltantes, para que fosse possível uma análise das Contas apresentadas.

Em resposta, a Diretora-Presidente à época, Senhora Roberta Alyce Katayama, encaminhou a sua manifestação e documentos que foram acostados nestes autos às f. 649 a 661.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 5230/2014, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, frisando que o Órgão em pauta foi instituído pela Lei nº 40/2010, de 19.10.2010, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1073/2012, de 19.12.2012, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 1.111.000,00 (um milhão e cento e onze mil reais).

Que não houve a abertura de créditos adicionais e suplementares, mantendo-se inalterado no exercício, o valor inicialmente previsto.

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.6, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* – informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 338.881,90, tendo em vista que o total das receitas realizadas superou o montante das despesas executadas.

Ao demonstrar o *Anexo 13 – Balanço Financeiro* – constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9 a 12 (f. 37);
- ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 143 e;

✓ As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 511.896,57 tendo sido paga em sua totalidade.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de superávit financeiro de R$ 354.548,33 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais*.

Apresentou o *Anexo 14 – Balanço Patrimonial* – destacando um ativo circulante de R$ 1.915.537,38, e que não houve registro no ativo não circulante.

Informou a ausência de registro no passivo circulante e um passivo não circulante de R$ 12.953.992,58, constituído das provisões a longo prazo e, por conseguinte, um passivo real a descoberto de (-) R$ 11.038.455,20 (onze milhões trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Entretanto, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo apontou a divergência na apuração do Patrimônio Líquido detectado na análise e o encaminhado pela Responsável, caracterizando inconsistência contábil.

Observou que no Parecer Atuarial o atuário concluiu que todas as aplicações financeiras do Instituto apresentam condições de segurança, rentabilidade, solvência e transparência, nos moldes exigidos pela Resolução CMN nº 3922/2010.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual do *Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna*, referente ao exercício financeiro de 2013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, tendo em vista a inconsistência contábil registrada no *Anexo 14 – Balanço Patrimonial* – em desconformidade com o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em seguida, procedeu-se ao apensamento, nestes autos, do processo nº TC/15856/2013, de Termo de Transferência de Cargo, que trata da reassunção do Prefeito Municipal, ocorrida em 30.8.2013.

Manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 18626/2015, f. 668 a 690, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios; a instrução parcial com os documentos obrigatórios e o não encaminhamento dos seguintes documentos:

a) ausência do cadastro de responsáveis – Controlador Interno;

b) ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS;

d) não inclusão da provisão matemática financeira do exercício, de R$2.336.704,22 no *Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais*;

e) descumprimento do art. 7º, inc. IV, da Resolução CMN nº 3.922/2010, por ter realizado aplicações em cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto no volume igual a 33,51%[1]; e,

e) perda de receita orçamentária no montante de R$ 31.901,58, em decorrência do resultado negativo da receita patrimonial, reduzindo o total da receita orçamentária arrecadada, caracterizando má gestão de recursos públicos que resulta dano para o erário.

A douta Auditoria apontou que a diferença no patrimônio líquido identificado pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o apurado pela Responsável é originária da variação patrimonial da Conta Provisão Matemática Previdenciária do Exercício Anterior de R$ 10.617.288,36, conforme registro no *Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior* – peça nº 8, em relação à registrada no exercício de R$ 12.953.992,58, consignada no *Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício* – peça nº 25, que deixou de ser escriturada no *Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais* – peça nº 25.

Por conta deste evento, o resultado superavitário do exercício de R$ 354.548,33 se constitui em deficitário de R$ 1.982.155,89, que somado ao saldo do passivo real a descoberto do exercício anterior de (R$ 9.056.299,31), perfaz o valor do registro de novo passivo real a descoberto de R$ 11.038.455,20 no exercício que ora se discute.

Nessa toada, restou evidenciada a infringência dos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como caracterizada infração conforme o art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Concluiu a Auditoria opinando pela irregularidade das contas prestadas e aplicação de multa à gestora.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 36198/2016 (f. 691 a 695), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela irregularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora, adotado pela Auditoria. Pronunciou-se pela intimação da Responsável com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, evitando futura alegação de cerceamento do direito de defesa.

[1] Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:
[...]
IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

Ato contínuo, determinada a intimação da Senhora *Roberta Alyce Katayama*, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à época, bem como do Senhor *Pedro Antônio Ovelar Garcete*, atual Diretor-Presidente; do Senhor *Jácomo Dagostin*, Prefeito Municipal à época, e do atual Prefeito Municipal, Senhor *Jair Scapini*, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Auditoria (Despacho nº 50076/2016, f. 696 a 698).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 3848; 3849 e 3850/2017, aos Senhores *Jácomo Dagostin*; *Jair Scapini*; e Senhora *Roberta Alyce Katayama*, respectivamente, para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 699 a 701).

A Senhora *Roberta Alyce Katayama* se manifestou encaminhando documentos e justificativas acostados às f. 713 a 857. Os Senhores *Jácomo Dagostin* e *Jair Scapini* não se pronunciaram, motivo pelo qual declarei a revelia de ambos, consoante Despacho exarado aos 26 de junho de 2017, f. 859. Entretanto, o Senhor *Jair Scapini* se manifestou posteriormente, encaminhando os documentos juntados às f. 861 a 881.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 10534/2018 (f. 883 a 891), a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelo responsável em atendimento às intimações de f. 699 a 701, e, em sua análise, destacou:

> ✓ Ressalva quanto a não elaboração de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre estas contas e quanto ao cadastro de responsáveis – Controlador Interno;
>
> ✓ Encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros, a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS, juntados às f. 765 a 773;
>
> ✓ Esclarecimento sobre o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária e do Resultado Patrimonial, de R$ 10.617.288,36 e (R$ 8.701.773,18), respectivamente;
>
> ✓ Esclarecimento sobre o Demonstrativo das Aplicações de Recursos, comprovando a obediência ao limite de 30% das aplicações em investimentos conforme art. 7º, inc. IV, da Resolução CMN nº 3.922/2010; e,
>
> ✓ Esclarecimento sobre a diminuição do rendimento projetado, decorrente às oscilações do mercado, que na ótica patrimonial, são reconhecidas por meio de uma variação patrimonial diminutiva.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna no exercício financeiro de 2013, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações

deste Parecer e do Parecer nº 18626/2015 (peça nº 28), em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **regularidade com ressalva** destas contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar in loco a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência diante de uma alíquota suplementar elevada, nos termos do apresentado no item 2.2;

3.3) Pela **recomendação** ao gestor atual para que corrija o saldo do Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos em relação ao constante do Resumo Mensal de Bancos, de acordo com o apresentado no item 2.3;

3.4) Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração do Balanço Patrimonial, com relação as perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09, conforme item 2.4.

Prosseguindo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 8194/2019, f. 892 a 896, no qual relata a tramitação processual, a conclusão pela irregularidade trazida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela regularidade com ressalva das contas, adotado pela Auditoria, por ter entendido que algumas inconsistências ainda permaneceram, mesmo depois do encaminhamento dos documentos em atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores.

Concluiu o *Parquet*:

V – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna-MS de responsabilidade da gestora Sra. **ROBERTA ALYCE KATAYAMA**, Diretora Presidente, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, conforme exigência legal e no disposto em Instrução Normativa nº 035/2011 vigente à época;

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a realização de Inspeção junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna-MS, a fim de se apurar junto ao Instituto de Previdência de Guia Lopes da Laguna a real viabilidade econômica e financeira do **Regime Próprio de Previdência** diante de uma alíquota suplementar elevada;

III – **RECOMENDAR** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração do Balanço Patrimonial, com relação às perdas decorrentes de marcação ao mercado, para evitar a impropriedade contábil apontada, nos termos da IPC 09 (Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS).

IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício de 2013, responsabilidade da Senhora Roberta Alyce Katayama, à época, Diretora-Presidente.

Frise-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.6, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão dos regimes previdenciários próprios dos municípios deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu em sua análise que a Prestação de Contas Anuais fora encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas e elaborada em dissonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 101/2000; Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 662 a 666).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas irregulares e aplicação de multa à Gestora, pelos motivos expostos no relatório que antecede esta proposta de voto – Parecer nº 18626/2015, f. 668 a 690.

Atendendo solicitação do Ministério Público de Contas (f. 691 a 695), os responsáveis foram intimados, e apresentaram suas justificativas e encaminharam documentos complementares.

Retornando os autos à Auditoria com os novos documentos e informações trazidas pela Responsável, o Corpo Especial entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, perdurando, entretanto, a necessidade de ajustes que motivaram o posicionamento de parecer como contas regulares com ressalva e recomendação à Gestora, em face da divergência verificada no saldo do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos recursos em relação ao constante do Resumo Mensal de Bancos e da elaboração do *Anexo 14 – Balanço Patrimonial* – de forma inadequada, que gerou dúvidas no momento de sua análise – Parecer nº 10534/2018, f. 883 a 891.

Submetidos os autos à nova apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* adotou o posicionamento de julgamento de contas regulares com ressalva em face da ausência do parecer técnico emitido pela unidade de Controle Interno, sobre as contas de gestão do exercício de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 662 a 666 pela irregularidade das contas apresentadas; e pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 883 a 891, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, f. 892 a 896, pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão e recomendação à responsável.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; comprovação dos saldos bancários, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação à publicação intempestiva do Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 13 – Balanço Financeiro, assiste razão à Auditoria e ao Órgão Ministerial. O responsável somente providenciou a publicação desses demonstrativos e a remessa a esta Corte de Contas depois de intimado para tanto. Todavia, o fato não foi suficiente para macular a prestação de contas, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

A respeito da ausência do parecer emitido por Controlador Interno, tenho entendido que, tanto a implantação do Sistema de Controle Interno quanto da nomeação do Controlador Interno por processo seletivo para provimento do cargo em caráter efetivo, é de competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, como também do Poder Legislativo Municipal, e assim sendo, deve ser objeto de análise nas Contas de Governo Municipais. Portanto, afasto a ocorrência dessa irregularidade nestes autos.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 713 a 857 e 861 a 881), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora **Roberta Alyce Katayama**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc. II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto nos arts. 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1961 quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM